

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.154/08/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000157134-72  
Impugnação: 40.010122792-69  
Impugnante: Telhas Galvanizadas Araleve Ltda  
IE: 447080397.00-40  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatada, mediante levantamento quantitativo, a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Em face da constatação de reincidência, a aplicação da Multa Isolada foi majorada em 50%, nos exercícios de 2003 a 2005, e em 100%, no exercício de 2006, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei 6763/75. Exclusão das exigências relacionadas às entradas de mercadorias desacobertas. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de irregularidades, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, apuradas por meio de levantamento quantitativo, em exercício fechado, a saber:

1. entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no exercício de 2002, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei 6.763/75;

2. saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos exercícios de 2003 a 2006, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

Em face da constatação de reincidência, a aplicação da Multa Isolada foi majorada em 50%, nos exercícios de 2003 a 2005, e em 100% no exercício de 2006, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio dos administradores – sócios-gerentes (fls.167), Impugnação às fls. 137/141, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 175/183.

A Assessoria do CC/MG solicita diligência às fls. 202, que resulta na manifestação do Fisco de fls. 203, apresentando planilhas às fls. 204/208.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da resposta à diligência e da juntada de documentos, a Autuada não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 217/223, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Ratificando o lançamento, verifica-se que o Auto de Infração versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de irregularidades, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, apuradas por meio de levantamento quantitativo, em exercício fechado, a saber:

1. entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no exercício de 2002, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei 6.763/75;

2. saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos exercícios de 2003 a 2006, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei 6.763/75.

De maneira equivocada, a Impugnante alega que o crédito tributário relativo ao exercício de 2002 fora alcançado pela “prescrição”, pedindo, ao final, que assim seja declarado.

Entretanto, o presente caso versa sobre constatação de irregularidades prejudiciais à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada pela entrada e saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, aplicando-se-lhe o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2003), e tendo o Contribuinte sido intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/2007 (fls. 03), ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda para constituir o crédito tributário, a alegação, quer seja de *prescrição* ou de decadência, não há que ser admitida.

No que diz respeito ao aspecto pessoal do lançamento, importa esclarecer que apenas a pessoa jurídica figura no pólo passivo da obrigação tributária.

De acordo com o Contrato Social a sociedade tem por objeto social a indústria e comércio de telhas galvanizadas, comercialização de chapas de aço e seus derivados e a prestação de serviços de caldeiraria (fls. 166/170).

Consta que a inscrição da sociedade no cadastro de contribuintes ocorreu em junho de 2000 e encontra-se em atividade.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 11), trata-se de empresa industrial com atividade de fabricação de telhas e calhas que se utiliza como matéria-prima de bobinas de chapas de aço, consistindo o seu principal processo produtivo no corte de chapas e modelagem no formato de telhas e calhas galvanizadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pelo Contribuinte é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

**“Art. 194** - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

**II** - levantamento quantitativo de mercadorias;

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, num determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas, a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

No confronto entre as saídas calculadas pela fórmula e as saídas efetivamente documentadas (com emissão de documentos fiscais) pela Autuada, caracteriza-se entradas desacobertas se o resultado for negativo e, saídas desacobertas, se positivo o resultado.

No caso específico, para execução do levantamento quantitativo de mercadorias, o Fisco tomou por base os estoques inicial e final, além das entradas de matéria-prima, apuradas em unidade de peso (kg).

Confrontando essas quantidades com as vendas com nota fiscal, cujos produtos foram convertidos na mesma unidade de peso (quilograma), foi adotado o seguinte critério:

- estoques inicial e final: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg) escriturada no livro Registro de Inventário (fls. 15/22);

- entrada: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg) constante das notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização própria, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrativos anexados respectivamente às fls. 23 e 204 a 208;

- saída com nota fiscal: quantidade de mercadoria constante das notas fiscais de saída emitidas em cada período, expressa em unidade de peso (kg), cuja conversão (produto/peso) foi feita a partir das informações fornecidas pelo próprio contribuinte, em atendimento a intimação específica (fls. 24 e 25/68), conforme se verifica na resposta da Autuada representada pelas planilhas contendo relação de notas fiscais, emitidas no período e seus respectivos pesos constantes às fls. 69/112 dos autos.

- perdas de industrialização: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg), referente a perdas na industrialização, que corresponde a 3% do total de

mercadorias produzidas, conforme informação prestada pelo Contribuinte, constante de fls. 131.

#### **Entrada desacobertada de documento fiscal.**

Tal irregularidade foi constatada no exercício de 2002, visto que neste exercício as saídas com notas fiscais foram superiores ao total de saídas resultante da equação, "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL".

Para a apuração do total das saídas (246.751 kg), considerou-se, como estoque inicial, as quantidades constantes no inventário de 2001 (fls. 16), adicionando-se a este as entradas ocorridas no ano de 2002 (fls. 23), subtraindo-se do total o estoque final do ano de 2002 (fls. 17).

Do total das saídas apuradas (246.751 kg) foram subtraídas as saídas com nota fiscal, observada a conversão produto/peso (279.669 kg), bem como as perdas decorrentes do processo produtivo, valor este resultante da aplicação do percentual informado pela Autuada (3%) sobre o total das saídas apuradas pelo Fisco (7.402 kg).

Conforme se verifica no demonstrativo de fls. 07, a diferença negativa apurada corresponde à entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal (40.320 kg).

No que tange à base de cálculo das entradas desacobertadas, foi considerado o preço médio das entradas com nota fiscal, obtido pela divisão do valor total pela quantidade de mercadoria entrada no período (fls. 23), conforme se constata no demonstrativo "Cálculos" de fls.12. Com relação à alíquota, verifica-se que foi adotada a alíquota interna.

Não obstante a coerência desta constatação, verifica-se que o resultado de entradas desacobertadas decorre, como acima já informado, exatamente do confronto entre as saídas resultantes da equação e as saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais.

Nesse sentido, verifica-se que ainda que a mercadoria tenha entrado desacobertada, a mesma deu saída acobertada por documento fiscal, com o respectivo destaque do imposto, ilegitimando nova exigência do imposto no lançamento (com respectiva multa de revalidação).

No que tange à exigência da Multa Isolada, prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, por entradas desacobertadas, constata-se que houve equívoco do Fisco considerando-se que no ano de 2002 a infração por entrada desacobertada de documento fiscal era apenas com previsão no inciso XXII, do art. 55, da Lei 6763/75, o qual preconizava percentual de multa sobre o valor da operação diferente do aplicado no caso em tela.

Nesse sentido, conclui-se que deve também ser excluída a multa isolada exigida, por inaplicável no período objeto da constatação.

#### **Saída desacobertada de documento fiscal.**

Tal irregularidade foi apurada nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, visto que nestes exercícios as saídas com notas fiscais foram inferiores ao total de saídas resultante da equação, "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme demonstrado às fls. 07, para a apuração do total das saídas considerou-se, como estoque inicial, as quantidades constantes dos respectivos inventários (fls. 17/20), adicionando-se a este as entradas ocorridas em cada exercício (fls. 204/208), subtraindo-se do total o estoque final correspondente (fls. 18/21).

Do total das saídas apuradas foram subtraídas as vendas com nota fiscal, observada a conversão produto/peso (fls. 85, 90, 100 e 112), bem como as perdas decorrentes do processo produtivo, valor este resultante da aplicação do percentual informado pela Autuada (3%) sobre o total da saída apurada pelo Fisco.

Conforme se verifica no demonstrativo de fls. 07, a diferença apurada corresponde à saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Para efeito de apuração da base de cálculo das saídas desacobertas foi considerado o “preço médio do produto”, multiplicando-se o valor médio obtido pelo “percentual de saídas sem nota fiscal por produto”, conforme se constata na memória de cálculo de fls.13 e demonstrativo de fls.08.

Com relação à alíquota, verifica-se que foi adotada a respectiva alíquota interna de cada produto, observando-se que a partir de 14/01/2006 a alíquota interna das telhas galvanizadas e cumeeiras passou a ser de 12% (art. 42, inc. I, subalínea “b.22”, do RICMS/02).

Assim, resta devidamente comprovada nos autos a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias sem o correspondente cumprimento da obrigação por parte da Autuada, assim entendida a de emitir ou exigir a emissão dos documentos fiscais na forma regulamentar e, sendo o caso, efetuar o pagamento do imposto.

Não obstante, corretas apenas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei 6.763/75 para as saídas desacobertas.

Em face da constatação de reincidência, comprovada por meio das autuações representadas pelos DAFs nº 04.000184283.66 e 04.002042389.97 (fls.10), legítimo afigura-se o agravamento da multa isolada, por saídas desacobertas, no percentual de 50% (cinquenta por cento), relativamente à infração praticada nos exercícios de 2003 a 2005, e no percentual de 100% (cem por cento), relativamente ao exercício de 2006, conforme disposto nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei 6763/75, conforme demonstrado às fls. 09.

Não procede a alegação de que o livro Registro de Inventário utilizado no trabalho fiscal era utilizado como rascunho e, portanto, impróprio para o levantamento. O fato de o próprio Contribuinte ter protocolizado, em 27 de fevereiro de 2008, documento requerendo a autenticação do livro Registro de Inventário, utilizado pelo Fisco no presente PTA, soluciona de vez as controvérsias suscitadas (fls.193).

Com efeito, se a própria Autuada fez denúncia espontânea solicitando a regularização do livro fiscal na Repartição Fazendária, é possível afirmar que referido livro goza de autenticidade, legitimando as informações nele contidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inadmissível, também, a alegação de que a autuação fere o princípio da não-cumulatividade, porque o Fisco não teria considerado os créditos de ICMS pagos anteriormente.

Os créditos porventura existentes devem ser decorrentes do registro dos documentos fiscais de entrada no estabelecimento, nos termos dos artigos 62/69 do RICMS/02.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às entradas desacobertadas. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 14 de novembro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**